



Número: **0049058-66.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 56.387.328,98**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NARCISO MAIA TECIDOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
ANTUNES PALMEIRA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
ANTUNES PALMEIRA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
DIAGONAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
MASTERIX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
FRANCO BENELLY COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA (REQUERENTE)	

	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
JOSE NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL EIRELI (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
MASTERIX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
PHILIPPE ALMEIDA BEZERRA (ADVOGADO(A))
FREDERICO TAVARES TAMBON (ADVOGADO(A))
BRUNA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
IVAN FELIPE DA SILVA (ADVOGADO(A))
JACKSON ALDIR OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
FREDERICO FEITOSA DA ROSA (ADVOGADO(A))
JOSE NELSON DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
alexandre nunes de araujo filho (ADVOGADO(A))
JOAO MARCOS SALES (ADVOGADO(A))
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))
Marcelo José Pereira da Silva (ADVOGADO(A))
ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))
GIL RUY LEMOS COUTO (ADVOGADO(A))
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (ADVOGADO(A))
ANDRE SARAIVA ALVES (ADVOGADO(A))
MARCELO BRAGA ANDRADE (ADVOGADO(A))
THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO (ADVOGADO(A))
MARCIO BARROCA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Rebecca Catherine Germano de Souza (ADVOGADO(A))
WASHINGTON LUIS BONFIM (ADVOGADO(A))
DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI (ADVOGADO(A))
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A))
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES (ADVOGADO(A))
GUILHERME STEFANONI ZANA (ADVOGADO(A))
IGOR DUARTE BERNARDINO (ADVOGADO(A))
DANIEL VICTOR FERNANDES (ADVOGADO(A))
VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO(A))
ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO(A))
PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO(A))
ANDRE FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE JOSÉ RAPOSO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR (ADVOGADO(A))
MARCOS VAL DE SOUZA (ADVOGADO(A))
JOELMA ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO(A))
RAHISSA NATALIA COSTA MENDES (ADVOGADO(A))
LUANA PRISCILA DOS SANTOS NUNES DE MATOS (ADVOGADO(A))
MILTON PASTICK FUJINO (ADVOGADO(A))
CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO (ADVOGADO(A))
ALVARO SILVA BOMFIM (ADVOGADO(A))
ANDRE QUADROS CORTES (ADVOGADO(A))
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))
Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO(A))
BRENO GOMES DINIZ (ADVOGADO(A))
SAVIO SANTOS NEGREIROS (ADVOGADO(A))
LUCAS OLIVEIRA LAGO SAPALACIO (ADVOGADO(A))
EUDES CLISTENES GUERRA AXIOTES (ADVOGADO(A))

	MATHEUS LOPES CALADO (ADVOGADO(A)) JOEDSON LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) SUZANA COMELATO (ADVOGADO(A)) IVAN NASCIMBEM JUNIOR (ADVOGADO(A)) MANOEL MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO(A)) CAMILA CARDOSO LUZ SOUSA (ADVOGADO(A)) maria cecilia lapa de araujo silva (ADVOGADO(A)) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) FERNANDO BONACCORSO (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
CONSORCIO NACIGUAT (CREDOR(A))	
	RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
155602366	19/12/2023 13:19	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310

Processo nº **0049058-66.2022.8.17.2001**

REQUERENTE: JOSE NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL EIRELI, NARCISO MAIA TECIDOS LTDA, FRANCO BENELLY
COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA, ANTUNES PALMEIRA LTDA, ANTUNES PALMEIRA
INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, DIAGONAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, MASTERIX
ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, MASTERIX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

RÉU: UNIVERSALIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Dando regular andamento ao feito, verifico nos ids 143812095 e 151045380 pedidos de habilitação de crédito trabalhista, razão pela qual determino que a Administradora Judicial peticione nos respectivos autos, em resposta aos respectivos órgãos do trabalho, informando que pedidos de habilitação de crédito de natureza trabalhista podem ser realizados, a qualquer tempo, junto ao administrador judicial através do e-mail rjgruponarciso@vivanteaj.com.br, consoante prevê o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e do art. 124 do Provimento Nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, sem necessidade de que sejam enviados ofícios a este MM. Juízo para esses fins.

Ademais, deve a Administradora Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos necessários em resposta aos ofícios de id 144730455, 147696264, 144730448, 144730456, 147697767 e 147676452, procedendo com a habilitação dos créditos pleiteados, ou, caso não seja possível proceder com as referidas habilitações, que solicite a retificação das certidões de crédito e informe aos respectivos Juízos acerca da impossibilidade de proceder com a habilitação. Atentando-se que deverá comunicar também nesses autos sobre os esclarecimentos dados naqueles processos.

Em relação aos pedidos de habilitação de advogado em id 143826533/ 144853214, a Diretoria Cível deve realizar a devida conferência de representação do advogado e estando regular, proceda-se com o respectivo cadastro.

Ciente este Juízo do 1º aditivo ao plano de recuperação judicial, bem como da aprovação do plano de recuperação judicial do **GRUPO NARCISO** em Assembléia Geral de Credores realizada em 28/09/2023 e das ressalvas dos votos proferidos pelos credores Sidon Empreendimentos, Bradesco Cartões e North Shopping Fortaleza Ltda, North Shopping



Maracanaú Ltda, North Shopping Jóquei Ltda e Administradora Via Sul de Shopping Centers Ltda.

Manifestação, em Id. 146809923, do credor Sidon Empreendimentos Imobiliários Ltda requerendo que seja exercido o controle de legalidade do plano, a fim de declarar a nulidade das Cláusulas 4.3, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.7.3, 4.7.4, 4.7.6, 4.7.10 e 4.7.11 do PRJ.

A administradora judicial, em id 147992174, discorre sobre o controle de legalidade do PRJ, bem como sobre o parecer sobre a dispensa da CND, observando o pedido formulado pelas devedoras em Id 146592835, entendendo pela dispensa da apresentação da referida certidão para homologação do plano e que, uma vez dispensada a CND, não deve o Juízo da Recuperação Judicial intervir nas execuções fiscais.

A credora Cesde Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda vem aos autos apontar para a impossibilidade de fundamentar a aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa para dispensar a obrigatoriedade das certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial.

Em sucessivo, as recuperandas rebatem os argumentos da administradora judicial quanto à ilegalidade de algumas cláusulas previstas no plano de recuperação judicial, pugnando pelo indeferimento das conclusões da administradora judicial, contidas no parecer de Id 147992175 e reiteram o pedido de homologação do plano de recuperação judicial.

Consoante prevê o Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, deverá ser realizado o controle de legalidade pelo Magistrado sobre o Plano.

Destaco que foram apresentadas, por credores, objeções ao plano de recuperação judicial, oportunidade em que foi questionado além de algumas cláusulas do PRJ, aspectos econômicos do plano de recuperação judicial. Contudo, importante salientar que não cabe ao Magistrado intervir em aspectos econômicos do plano, sendo uma questão exclusivamente assemblear.

Nesta toada, segue a jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia. (Art. 58, caput, da Lei n 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. **2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso do direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Neste sentido, Enunciados n 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3 Recurso especial não provido. (Resp. 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, Dje 30/09/2014).

Por outro lado, mesmo estando os termos de acordo com o artigo 58 da Lei 11.101/2005, considerando que o plano foi aprovado pela maioria dos credores, faz-se necessário apreciar a validade das cláusulas do plano de recuperação judicial e seu aditivo, deliberados em sede de Assembleia Geral de Credores, cuja cópia foi juntada aos autos nos Ids 111449236 e



144443852, antes de concessão da recuperação judicial.

Em análise da Cláusula 4.3 – Credores Financiadores, tenho que efetivamente o Plano prevê a possibilidade dos credores concursais ou não sujeitos à recuperação judicial, que quiserem submeter os seus créditos total ou parcialmente aos termos do plano, aderirem à condição de credor colaborador, os quais serão divididos em grupos, como: i) fornecedores de mercadorias e serviços; ii) locadores de bens imóveis; iii) instituições financeiras ou equiparadas; 4) credores não sujeitos aderentes.

Ocorre que a cláusula em referência efetivamente não traz especificações de como será a condição diferenciada aos credores financiadores, quais os prazos de pagamento, nem de que forma será a viabilização da operação das Recuperandas. Dessa forma, não é possível verificar se as condições oferecidas são compatíveis com a contrapartida oferecida pelo Credor ou se o tratamento diferenciado é adequado e razoável, como exige o parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005.

Tal ponto, inclusive, foi questionado por credores, inclusive durante a Assembleia Geral de Credores. Todavia, como observado pela administradora judicial em Id 147992175, não obstante tais considerações acima, **em razão da importância do crédito novo para a recuperação da empresa, admito a cláusula de credor colaborador, com a ressalva de que as devedoras deverão apresentar nos autos os contratos celebrados de credor colaborador/parceiro**, deixando claro o benefício que trará para a devedora e o acordo de pagamento, a fim de que seja permitido o tratamento diferenciado a esses credores, **mediante prévia expressa autorização judicial**.

Em relação a **cláusula 4.7 que trata de Alienação de ativos**, o referido plano prevê que as recuperandas poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

Cumpre destacar que a autorização para alienação ou oneração de bens do ativo, não pode ser concedida de forma genérica e geral, até porque a alienação de todo e qualquer bem do ativo, poderia vir a causar esvaziamento da empresa, o que, obviamente, não é o objetivo desta demanda, muito ao contrário.

Há exigência legal de autorização judicial para alienação de ativos, salvo para aqueles previstos no Plano, ao certo que não autoriza que a empresa preveja no plano, de forma genérica, todos os seus bens. Assim, como não foram especificados bens do ativo não circulante a serem vendidos, **as recuperandas deverão requerer prévia autorização judicial para alienação ou oneração destes ativos, antes ou após a homologação do plano de recuperação judicial**, consoante prevê os artigos 66 e 66-A da Lei 11.101/2005.

No que se refere a **Cláusula 6.2- Forma de Pagamento dos Credores Retardatários**, o plano prevê que os créditos que vierem a ser reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ. Dispõe que o marco do pagamento se dará a partir da intimação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

Contudo, verifico e entendo que a cláusula em referência **é ilícita, no tocante ao momento de início da contagem para pagamento dos créditos**, uma vez que o artigo 54 da Lei 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1



(um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, concluo que deverá ser mantida a previsão de pagamento dos credores trabalhistas em até 12 (doze) meses, porém, o marco inicial para início da contagem deve seguir a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial e homologação do plano, em observância ao art 54 da LREF, para **todos os credores trabalhistas**.

Advirto, ainda, que na hipótese do credor trabalhista ser habilitado após o prazo de 12 (doze) meses, o referido credor deverá receber seu pagamento de forma integral em 30 (trinta) dias, contados da habilitação do crédito, ante a previsão do art. 54 da LREF.

Constato que o Plano prevê que o credor retardatário das demais classes deve aguardar o prazo de carência, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na recuperação judicial. No entanto, deverá ser conferido o mesmo tratamento aos credores que venham a ser habilitados de forma retardatária, contando o prazo de carência da data de homologação do plano e aplicando a mesma condição de pagamento, ou seja, o crédito habilitado posteriormente deverá ser pago dentro do prazo remanescente contado da homologação do PRJ.

Outrossim, verifico que através do relatório acostado, em Id 147992175, o administrador judicial apontou outras cláusulas como ilegais, a saber: **Correção monetária pela Taxa Referencial (Cláusulas 5.3.1.2, 5.4.1.2) e Limitação dos 150 salários mínimos (Cláusula 5.1)**.

Em que pese a controvérsia dos Tribunais sobre a matéria da legalidade ou não da correção monetária, filio-me ao entendimento de que se trata de um aspecto econômico do plano, ou seja, que não cabe a interferência desse Juízo.

Em relação a limitação aos 150 salários mínimos, ressalto que a referida questão já restou esclarecida pelo Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual já admite a limitação supracitada, não havendo ilegalidade na cláusula que possui essa previsão.

Em se tratando da concessão da Recuperação Judicial com a dispensa da apresentação das CNDs, válido reforçar que o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 prevê que após aprovado o plano em Assembleia, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários.

A par do que diz a legislação, a princípio, seria imprescindível a apresentação das referidas certidões como requisito para homologação do plano. Contudo, é de se chamar atenção que, em que pese a previsão legal, o STJ possui decisões entendendo pela dispensa da apresentação de CND, sob o argumento de que tal exigência é incompatível com a finalidade do instituto da recuperação judicial, uma vez que devem prevalecer os princípios da função social e da preservação da empresa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.** Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1597261 SP 2019/0299842-4, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022).

Outrossim, o Ministro Herman Benjamin da 2ª Turma do STJ já decidiu que uma vez dispensada a CND, ficariam as recuperandas advertidas de que não deve o Juízo da Recuperação Judicial intervir nas execuções fiscais, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. **Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).** 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal

entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). 10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (STJ - REsp: 1512118 SP 2015/0009213-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015).

Não obstante as decisões acima explicitadas e que vinham sendo aplicadas pela Corte, há de se observar que, em recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 2053240 – SP, foi firmado posicionamento entendendo pela impossibilidade de fundamentar a aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa para dispensar a obrigatoriedade das certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial, a saber:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.
2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o



crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da



recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

Isto posto, ponderando que a empresa vem cumprindo com o objetivo da recuperação judicial e que a orientação da suspensão do processo até que se apresente a CND traria mais prejuízo aos credores, que continuariam esperando para receber seus créditos, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o controle pontual de legalidade conforme acima exposto e **CONCEDO**, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial das empresas Narciso Enxovais do Brasil Ltda, Narciso Maia Tecidos Ltda, Franco Benelly Comércio de Tecidos e Confecções Ltda, Antunes Palmeira Ltda, Antunes Palmeira Investimentos e Participações Ltda, Diagonal Administração de Bens Ltda, Masterix Administração de Bens Ltda, Masterix Participações e Investimentos Ltda.

Contudo, advirto que deverão as recuperandas apresentar as respectivas CNDs, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses a contar desta decisão, sob pena de revogação da decisão de homologação do plano.

Passo, assim, a me debruçar às outras solicitações existentes no feito, indicadas em ids 146131410 e 141222743, tenho que tendo em vista que as recuperandas estão em negociação para equacionar o seu débito fiscal, bem assim observando a petição da Procuradoria de Id 146131425 requerendo a suspensão da execução fiscal de nº 0807830-31.2023.4.05.8300, em razão das negociações iniciadas com as recuperandas, não se faz necessária a intervenção desse Juízo, neste momento processual.

Desse modo, determino a expedição de ofício ao Juízo da 22ª Vara Federal de Pernambuco, a fim de prestar esclarecimentos que diante das informações trazidas de que o caso está sendo tratado com a PGFN de forma administrativa não há necessidade de intervenção desse Juízo.

Seguindo o fluxo do processo, verifico e tenho ciência, em id 14767339, da informação a respeito do acordo entabulado e devidamente homologado na Ação de Despejo nº 8076182-04.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, bem como que em id 147200002 consta Certidão de malote digital requerendo a juntada da decisão proferida na execução fiscal nº 0800180-12.2023.4.05.8306, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de Goiana, a qual informou que foi ajuizada a respectiva ação contra a Narciso Enxovais do Brasil Ltda.

Em tempo, **defiro** o pedido formulado pelas recuperandas, em id 149000672, para liberação da quantia de R\$ 365.579,91 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) - saldo atualizado das contas judiciais vinculadas ao processo de recuperação judicial, com os acréscimos legais que houver, **devendo as devedoras comprovarem ao administrador judicial acerca da destinação do respectivo recurso**, cuja informação também deve constar no próximo RMA, que vier a ser apresentado pelo administrador judicial, para conhecimento dos interessados.

Para tanto, após o prazo indicado no Provimento nº 05/2011 do Conselho da Magistratura, oficie-se o Banco do Brasil para proceder com a transferência da referida quantia para conta bancária indicada no petitório de Id 149000672, qual seja: **Favorecido: Antunes Palmeira Ltda; Banco Bradesco; CNPJ: 07.392.529/0001-47; Agência: 2960; Conta: 145625-3.**

Ainda em atendimento ao que foi requisitado pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Recife, em id 150770181, informo que a conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial, migrada da Caixa Econômica Federal para o **Banco do Brasil S/A é a nº 4000121771981, agência nº 3234.**

Por último, diante de tudo que fora exposto acima, e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, de necessidade de apresentação de CND, que as próprias Recuperandas já informaram que estão em negociação para parcelamento de seus débitos, este Juízo não irá interferir em execuções fiscais em andamento. Assim, determino que seja respondido, pela Diretoria Cível, ao MM. Juízo solicitante de id 151641706, que não haverá intervenção do Juízo da Recuperação Judicial nas ações de execuções fiscais.

Publique-se. Intime-se.

RECIFE, data da assinatura eletrônica

Virgínio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito

